



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL PJE Nº 0600137-92.2022.6.02.0002

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL PJE Nº 0600137-92.2022.6.02.0002

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: SIGILOS

RECORRIDO: SIGILOS

ADVOGADO: CAIO VICTOR CIRIACO DA SILVA - OAB AL16575

RECORRIDO: SIGILOS

ADVOGADOS: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB AL8139 E OUTROS

EMENTA

RECURSO CRIMINAL. DECISÃO RECORRIDA COM NATUREZA DE CONCESSIVA DE *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SER INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO TRE/AL DAS PROVAS DECLARADAS NULAS NA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE JUNTADA E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CONEXOS. NULIDADE DA DECISÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL PROFERIDA POR JUÍZO SUPOSTAMENTE INCOMPETENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DA FUNDADA SUSPEITA (JUSTA CAUSA) PREVISTA NOS ARTIGOS 240, § 2º, E 244, DO CPP. PERSECUÇÃO CRIMINAL DEFLAGRADA APENAS COM BASE EM DENÚNCIA DE OCUPANTE DE

CARGO EM COMISSÃO DE PRIMEIRO ESCALÃO SUBORDINADO A UM DOS PRINCIPAIS ADVERSÁRIOS POLÍTICOS DO INVESTIGADO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NÃO REALIZADA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NULIDADE DE TODAS AS PROVAS POR DERIVAÇÃO DA BUSCA PESSOAL CONSIDERADA ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, fixou a seguinte tese de julgamento: “*A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física*”. (STF, HC 208240, Relator: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2024, PUBLIC 22-04-2024).

2. Segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “*O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita de posse de corpo de delito' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade*”. (STJ, RHC n. 158.580/BA, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Alcides Gusmão da Silva e Sóstenes Alex Costa de Andrade, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos, reconhecendo a nulidade da busca pessoal realizada pela Polícia Federal e declarando a ilicitude de todas provas dela decorrentes, bem como decretando o trancamento do inquérito policial e a inadmissibilidade de persecução criminal, em razão da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, nos termos do voto do Relator. Por entender que o presente recurso tem caráter de habeas corpus, e em virtude do empate, aplicou-se o §1º do art. 63, do Regimento Interno deste Tribunal, proclamando-se a decisão mais favorável aos recorridos, sem prolação do voto do Presidente. Sustentação oral do advogado Luiz de Albuquerque Medeiros Neto. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 29/07/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator